Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004218-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Rei Frango Avicultura Ltda

Embargado: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

REI FRANGO AVICULTURA LTDA, MARIA JUDITH CAZARIM HILDEBRAND e HENRIQUE HILDEBRAND JÚNIOR opuseram embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em apertada síntese, as fls. 01/42, que com base em fatos ocorridos somente em 2005 (data em que foi declarada inidoneidade das fornecedoras Marsel Agro Comércio de Gorduras e Marfabri Agro Comercial), a ré presumiu que as operações foram realizadas com documentos fiscais inidôneos, tendo em vista a posterior declaração de inidoneidade das fornecedoras, um ano após a conclusão do negócio jurídico. Sustenta ainda a necessidade de relevação ou imposta e a ilegitimidade multa passiva embargantes Maria e Henrique, diante da continuidade da empresa embargante que se encontra em fase de recuperação judicial. Requer a procedência dos embargos para anular a certidão de dívida ativa, com a consequente extinção da execução fiscal. Subsidiariamente requer o cancelamento ou redução da multa aplicada e a exclusão dos embargantes Henrique e Maria do polo passivo da execução fiscal. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, bem como a execução foi suspensa à fl. 376.

A embargada impugnou os embargos (fls. 381/428) alegando a preliminar de litispendência, diante do ajuizamento da ação anulatória n. 0014422-14.2012, onde se pleiteia a anulação do mesmo AIIM. Em relação ao mérito, sustenta que a situação é de clara simulação da existência de estabelecimento comercial,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com o intuito de praticar ilícitos fiscais. Informa que o valor da multa é inferior a 100% do valor originário do imposto. Defendeu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e que a matéria está preclusa, pois os sócios deveriam ter impugnado a decisão que os incluiu como devedores na execução fiscal e que em outra execução fiscal movida contra os sócios foi mantida a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Às fls. 912/929 a manifestação dos embargantes sobre a impugnação apresentada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento parcial do mérito, nos termos do artigo 356, II do CPC.

Diante da conexão do pedido de cancelamento da CDA n° 1.055.647.296, decorrente do AIIM n° 3.042.437, com o pedido formulado na ação de anulação de débito fiscal, processo n° 0014422-14.2012, em trâmite nesta mesma Vara, afasto a alegação de litispendência e suspendo a análise do pedido de cancelamento da CDA até a apreciação da questão na ação anulatória, onde foi determinada a produção da prova pericial.

Nesse sentido já se decidiu:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CONEXÃO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA – INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. O ajuizamento de ação anulatória anterior à execução fiscal constitui defesa heterotópica. Garantida a execução fiscal, a suspensão dos embargos é necessária para se aguardar a solução judicial de questão prejudicial discutida na anulatória que está em fase recursal, impeditiva da reunião dos processos e julgamento conjunto. Existência de prejudicialidade externa, a justificar a suspensão da ação de execução Inteligência dos arts. 265, IV, "a" c/c art. 739-A do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 6830/1980. Sentença extintiva por litispendência reformada. Recurso da embargante provido, para determinar a suspensão do curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito." (TJSP - Apelação nº 0166286-42.2012.8.26.0100, Relator(a): Leonel Costa, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do

julgamento: 23/11/2016, Data de registro: 12/12/2016)

No mais, rechaço o pedido de redução da multa por não considerá-la confiscatória, tendo em vista que foi fixada em patamar inferior ao valor originário do imposto, nos termos da jurisprudência do STF.

Por fim, não é o caso de exclusão dos sóciosembargantes do polo passivo da execução fiscal.

Os documentos de fls. 467/468 demonstraram que a empresa embargante (matriz e filial) não possui faturamento desde janeiro de 2016, demonstrando a inatividade.

Os documentos juntados as fls. 761/909 demonstram que os sócios possuem inúmeros imóveis, ao contrário da sociedade empresarial.

Com relação a pedido semelhante ao formulado pelos sócios-embargantes nestes autos, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado concluiu que a conduta deles foi considerada como algo que ultrapassa o mero inadimplemento de obrigação tributária e manteve a responsabilização pessoal (fls. 456/466).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, em relação aos pedidos de cancelamento ou redução da multa e de exclusão dos sócios da execução.

Determino a suspensão do feito com relação ao pedido de cancelamento da CDA n° 1.055.647.296, decorrente do AIIM n° 3.042.437, até o trânsito em julgado da ação de anulação de débito fiscal, processo n° 0014422-14.2012, em trâmite nesta mesma Vara.

Por ainda restar a análise de parte dos pedidos, a responsabilidade pelo pagamento das custas. despesas processuais honorários advocatícios apreciada será posteriormente, distribuição ônus para melhor dos da sucumbência.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA